



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 310/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25/04/2003

PROCESSO Nº 1/000552/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2001.0059

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMPER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: HAROLDO MARQUES DE ANDRADE

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Ação Fiscal IMPROCEDENTE haja visto que consta nos autos à comprovação do recolhimento espontâneo da importância devida pelo contribuinte.

RELATÓRIO:

A presente lide foi motivada pela falta de recolhimento referente ao diferencial de alíquota sobre mercadorias adquiridas para consumo de outras unidades da federação.

Foi apontado como infringido o art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art. 878, I “ c” do mesmo diploma legal.

Com o conhecimento do valor do imposto, o contribuinte efetuou o pagamento e encaminhou via fax ao nexat, comprovando o recolhimento.

O valor recolhido adentrou aos cofres do Estado, por isso o julgador singular ao analisar o processo, entendeu equivocado o procedimento fiscal, pois o recolhimento foi feito anterior a autuação.

Desse modo, decide pela IMPROCEDENCIA do feito fiscal, com base na realidade apresentada nos autos.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

A decisão absolutória prolatada pelo nobre julgador monocrático não merece qualquer reparo.

É nítido verificar que o processo que tem como acusação, a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas sobre materiais de consumo para uso da empresa procedente de outros estados, com alíquota de 12% não merece prosperar.

A luz dos autos não procede a alegativa do agente do fisco.

O procedimento efetuado pelo fiscal atuante que intimou o contribuinte a recolher o imposto espontaneamente e que lavrou o auto de infração em virtude de não constar no sistema Sefaz o recolhimento do DAE é literalmente equivocado.

Assim não vislumbro por parte do contribuinte, qualquer infringimento a legislação tributária.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de improcedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular.

É O VOTO

DECISÃO: Vistos discutidos e examinados os presente autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Amper Construções Elétricas Ltda.

Resolvem os membros da 2ª câmara do Conselho de Recurso Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDENCIA proferida de 1ª instância, de acordo com o parecer da douda procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2003.

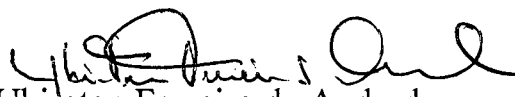
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Maria Dorotea Oliveira Veras
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

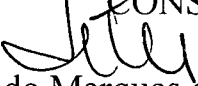

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO



Eliane Maria Souza Matias
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Haroldo Marques de Andrade
CONSELHEIRO


Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO